



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320346

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 2305387-49.2024.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **7º Grupo de Direito Criminal**

Voto 38.700

REVISÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – MATÉRIA JÁ APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - AUSÊNCIA DAS TAXATIVAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP – INEXISTÊNCIA DE ERRO OU INJUSTIÇA EXPLÍCITA DO JULGADO – INICIAL INDEFERIDA – REVISÃO NÃO CONHECIDA.

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por
Alancley Lakanna das Graças Trindade, qualificado nos autos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenado ao cumprimento de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, no valor unitário mínimo, em virtude da prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, inc. II, por três vezes, na forma do art. 70, *caput*, e no art. 158, §§ 1º e 3º, por três vezes, na forma do art. 70, *caput*, somadas as penas na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal (Autos originais nº 1500047-54.2022.8.26.0348).

Pugna (fls. 01/16) pela absolvição, argumentando com a insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de crime único ou continuidade delitiva entre todos os delitos, além da participação de menor importância, redução da pena e abrandamento do regime prisional.

Instada a especificar em que a presente revisão se distingue daquela já julgada por este Col. Grupo nos autos 2089568-90.2023.8.26.0000, a defesa alegou que a inovação consiste no pedido de reconhecimento do crime único e participação de menor importância (fls. 117/118)

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou indeferimento do pedido revisional (fls. 126/128).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se deve conhecer, **de plano**, da revisão criminal, porquanto carente daquelas condições imprescindíveis previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o pleito revisional ora deduzido renova a alegações já discutidas em ambas as instâncias ordinárias (cf. sentença de fls. 25/44 e acórdão de fls. 45/96), bem como em sede de revisão anterior (autos nº 2089568-90.2023.8.26.0000) sem apontar novas provas, o que, segundo remansosa jurisprudência, impede o deferimento da revisão.

Verifico, ademais, que, além de o pedido de reconhecimento de crime único já ter sido apreciado na revisão criminal anterior, a importância da participação do peticionário também já foi reconhecida, uma vez que a Col. 4ª Câmara Criminal, ao julgar a apelação, afirmou o quanto segue em relação ao peticionário:

“No que diz respeito ao apelante Alancley, muito embora não tenha sido reconhecido pelas vítimas Beta e Ômega e da dúvida presente quando do reconhecimento pela vítima Alpha, em nada enfraquece a prova.

Extrai-se dos autos que Alancley não teve contato direto com as vítimas, entretanto, ficou demonstrado que esteve presente nos locais de compras, emprestando seus dados pessoais e seu veículo como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio de condução, garantindo o sucesso da empreitada criminosa, arrecadando, inclusive, parte dos produtos comprados, como peças de roupas e pares de tênis, localizados em sua residência quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Como consignado na sentença recorrida:

“A versão exculpatória dos réus, por sua vez, restou isolada e, como bem observado pelo d. representante do Ministério Público “não é razoável crer-se que, uma organização necessária para sequestro e obtenção dos meios necessários ao locupletamento ilícito não tivesse minimamente pensado exatamente nesse meio de recompensar-se (por meio de saques e compras), tendo ficado essa enorme estrutura a depender da aleatória e boa vontade de sujeitos que magicamente estavam à disposição da quadrilha para a realização de compras no período em que as vítimas estavam em cativeiro” (grifo nosso). (fls. 520).” (fls. 71/72)

Forçoso reconhecer que, com tal argumentação, a Col. Câmara rechaçou a possibilidade de reconhecer-se a participação de menor importância.

O peticionário, portanto, obteve anteriormente a resposta jurisdicional e agora se vale do presente instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual, buscando reapreciação do acervo probatório como se fosse uma apelação, o que, como cediço, é inviável em sede revisional.

Neste sentido é firme a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

2. Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser adotada como segunda apelação, pretensão está claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório.

3. Agravo regimental improvido¹.

Na mesma ordem de ideias:

1. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP. Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional.

2. O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

¹ STJ - AgRg no HC nº 868096 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – JULGADO: 28/11/2023



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Em relação à apontada ofensa ao art. 59 do CP, anoto que a questão foi afastada de plano nesta Corte, quando do julgamento do HC n. 809.871/MT, em razão da supressão de instância, que também constitui óbice para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de prequestionamento da matéria discutida. Portanto, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações da defesa.

4. Agravo regimental desprovido².

A conclusão a que se chega é no sentido de que o revisionando não logrou êxito em desconstituir, previamente, por meio de justificação necessária, a prova produzida nos autos originários, para dar substrato eventualmente diverso daquele ali colacionado, e que pudesse autorizar desenlace que lhe fosse de alguma forma favorável.

E, como a inicial pugna apenas por revisão de critérios, não tendo apontado erro do julgado que justificasse a abertura de debate pela via eleita, tenho que não reúne os requisitos necessários para permitir o desenvolvimento válido e regular do

² STJ – AgRg no AREsp 2.388.868 – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Julgado 27/08/2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo.

Ante o exposto, **indefiro a inicial da presente ação revisional**, com fundamento nos arts. 3º, do CPP³; 485, IV, do CPC⁴ e 168, § 3º⁵, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator

³ **CPP, Art. 3º** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

⁴ **CPC, Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

⁵ **RITJSP, Art. 168.** O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau.

§ 3º Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.